Situação.: Aberto

Orgão....: 15

Arquive-se em: \_\_/\_\_/\_\_\_
Visto: \_\_\_\_\_

DESTINO

Seção...:

Data: 30/07/2020

Hora: 13:38:44 Pág.: 0001

#### Processo: 2020/502

Data Abertura: 30/07/2020 Hora Abertura: 13:37:19 Data Prev.	risão:31/07/2020 Número de Páginas: 1				
Tipo de Processo: 242 Pedido					
Tipo de Solicitação: 4 Pedido de Providência					
Atendente ALINE WEBBER					
REQUERENTE					
Solicitante: 2316-SHOPPING TRUCK CHAPECÓ PEÇAS E SERVIÇOS EIREL	CNPJ/CPF: 29.724.998/0001-59				
Endereço: AV. LEOPOLDO SANDER, 860 E	Bairro: ELDORADO				
Cidade: Chapecó - SC	<b>CEP:</b> 89.809-300 <b>Telefone:</b> (49)33617699				
E-Mail:	Celular:				
INTERESSADO					
Solicitante: 2316-SHOPPING TRUCK CHAPECÓ PEÇAS E SERVIÇOS EIREL					
Endereço: AV. LEOPOLDO SANDER, 860 E	Bairro: ELDORADO				
Cidade: Chapecó - SC	CEP: 89.809-300 Telefone: (49)33617699				
E-Mail:	Celular:				
SOLICITAÇÃO					
Solicitação: O REQUERENTE SOLICITA APRESENTAR CONTRARAZÕES AO RECU	URSO ADMINISTRATIVO, SEGUE DOC. EM ANEXO.				
Observação.:					
Senha para consulta via Internet: C5DFF7					
ENCAMINHAMENTO					
Sequência: 1 Estado: Encaminhado					

SHOPPING TRUCK CHAPECO PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI

Aline Weller.

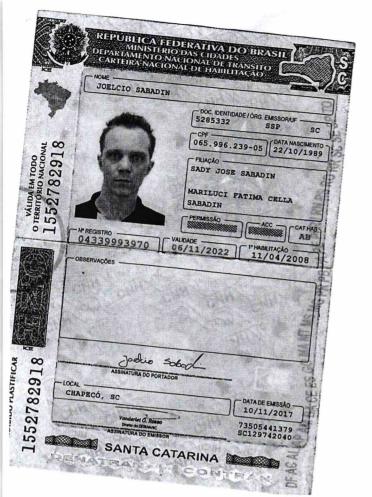
REQUERENTE

ALINE WEBBER
ATENDENTE

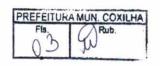
Encaminhamento: 30/07/2020

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Setor....: 3 COMPRAS E LICITAÇÕES



PREFEITURA MUN. COXILHA



Ilustríssimo Sr. Pregoeiro do Município de Coxilha/RS - Secretaria de Administração/Departamento de Compras

Processo nº: 41/2020.

Convite n°: 05/2020

Recorrente: Irmãos Zanella & Cia Ltda

Recorrida: Shopping Truck Chapecó Serviços Eireli

SHOPPING TRUCK CHAPECÓ PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.724.998/0001-59, com sede na Avenida Leopoldo Sander, nº 860-E, Bairro Eldorado, Chapecó/SC, CEP 89.809-300, vem, por seu representante que abaixo subscreve, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINSTRATIVO formulado por IRMÃOS ZANELLA & CIA LTDA, pelas razões de fato a seguir expostas:

#### I. SÍNTESE RECURSAL

A Irmãos Zanella & Cia Ltda interpôs recurso administrativo sustentando em suma que pode apresentar intempestivamente a certidão negativa de débitos trabalhistas e cópia autenticada do contrato social, entretanto impugna-se as pretensões da recorrente, porquanto nenhuma razão lhe assiste.

#### II. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. Conforme a Ata de Realização do Convite nº: 05/2020 a data limite para protocolo de contrarrazões é dois dias após a cientificação, ou seja, notificada, por e-mail, em 28 de julho de 2020, a contrarrazoante tem prazo para interposição de suas razões até 30 de julho de 2020.

#### III. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Os motivos do recurso, bem como as razões apresentadas pela Irmãos Zanella & Cia Ltda apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da licitante, eis que preste a ser vencida, não visa a preservar a legalidade ou a



isonomia do certame, mas apenas tentar reverter em seu favor a adjudicação do objeto, sem sustentar-se em qualquer fundamento legal ou comprovar documentalmente suas alegações.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

Há de se ressaltar que todos os licitantes tinham conhecimento prévio das disposições constantes no edital, inclusive do prazo para impugnação dor referido, bem como dos prazos e documentos necessários à habilitação do processo licitatório.

Se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposição do edital, deve se vincular a ele.

Neste sentido o edital é taxativo ao dispor acerca do procedimento a ser realizado, vejamos:

5.1 Após declarado encerrado o prazo para recebimento dos invólucros, nenhum outro documento será recebido, nem serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos ou modificações a documentação e propostas, já entregues, salvo quando requisitados pela Comissão, justificadamente, com finalidade meramente elucidativa.

5.3 Serão considerados inabilitados automaticamente os proponentes que não apresentarem a documentação solicitada ou apresentarem-na com vícios ou defeitos que impossibilitem o seu entendimento, ou não tenham atendido satisfatoriamente as condições deste Edital.

Note-se que a empresa Irmãos Zanella & Cia Ltda deixou de apresentar certidão negativa de débitos trabalhista e cópia de contrato social devidamente autenticado, ferindo os requisitos disposto nos itens 2.1.1"c" e 2.1.2 "e" do edital, que dispõe:

#### 2. DA HABILITAÇÃO

2.1 Para efeito de participação, os interessados deverão apresentar no "envelope documentação", os seguintes documentos:

PREFEITURA MUN. COXILHA Fis. Rub.

#### 2.1.1 - HABILITAÇÃO JURIDICA

c) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores, compatível com o objeto desta licitação.

#### 2.1.2 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

f) e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), em vigor (Lei Federal 12.440/2011).

O artigo 32 da Lei 8.666/93 é taxativo ao dispor que os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial, ou seja, poderia ter sido certificada cópia durante a abertura do envelope, entretanto não o fez, deixando precluir seu direito.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial recente do Tribunal de Justica do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.

2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa Construsinos com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa Centersul, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas Komak Comercio e Equipamentos Ltda e Construsinos Indústria de Comercio e Artefatos de Cimento. 3. O descumprimento das cláusulas

PREFEITURA MUN. COXILHA
Fls. Rub.

constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Veja, Ilustríssima Pregoeira, com o devido respeito, a recorrente a Irmãos Zanella & Cia Ltda está tentando, sem sucesso, frustrar o resultado legítimo da Carta Convite, porquanto foi negligente a não apresentar documento hábil no prazo estipulado, não podendo o recorrente, infringir o edital e a qualquer tempo requerer a juntada de documentos, ferindo o princípio da isonomia, vez que privilegiaria aqueles que não cumpriram com suas obrigações perante o edital.

É nessa perspectiva que se conclui que o recurso da Irmãos Zanella & Cia Ltda não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, devendo ser mantida a decisão de inabilitação, razão pela qual deve ser julgado improcedentes as pretensões daquela Mecânica, prosseguindo com o Processo Licitatório.

#### IV. REQUERIMENTOS

Por todos estes motivos, a **SHOPPING TRUCK CHAPECÓ PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI** requer à Pregoeira, ou outra autoridade competente, que negue provimento ao recurso apresentado por Irmãos Zanella & Cia Ltda, prosseguindo-se com a sessão pública do Convite nº 05/2020.

Atenciosamente,

SHOPPING TRUCK CHAPECO PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ nº 29.724.998/0001-59



Ilustríssimo Sr. Pregoeiro do Município de Coxilha/RS - Secretaria de Administração/Departamento de Compras

Processo nº: 41/2020.

Convite n°: 05/2020

Recorrente: Retifica Mocelin Ltda

Recorrida: Shopping Truck Chapecó Serviços Eireli

SHOPPING TRUCK CHAPECÓ PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.724.998/0001-59, com sede na Avenida Leopoldo Sander, nº 860-E, Bairro Eldorado, Chapecó/SC, CEP 89.809-300, vem, por seu representante que abaixo subscreve, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINSTRATIVO formulado por RETÍFICA MOCELIN LTDA, pelas razões de fato a seguir expostas:

#### I. SÍNTESE RECURSAL

A Retífica Mocelin Ltda interpôs recurso administrativo sustentando em suma que realizou a visita técnica, mas somente deixou de apresentar a referida declaração no prazo, entretanto impugna-se as pretensões da recorrente, porquanto nenhuma razão lhe assiste.

#### II. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. Conforme a Ata de Realização do Convite nº: 05/2020 a data limite para protocolo de contrarrazões é dois dias após a cientificação, ou seja, notificada, por e-mail, em 28 de julho de 2020, a contrarrazoante tem prazo para interposição de suas razões até 30 de julho de 2020.

#### III. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Os motivos do recurso, bem como as razões apresentadas pela Retífica Mocelin Ltda apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da licitante, eis que preste a ser vencida, não visa a preservar a legalidade ou a

PREFEITUR	A MUN. COXILHA
Fis.	Rub.
08	Cw
00	GO

isonomia do certame, mas apenas tentar reverter em seu favor a adjudicação do objeto, sem sustentar-se em qualquer fundamento legal ou comprovar documentalmente suas alegações.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

Há de se ressaltar que todos os licitantes tinham conhecimento prévio das disposições constantes no edital, inclusive do prazo para impugnação dor referido, bem como dos prazos e documentos necessários à habilitação do processo licitatório.

Se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele.

Neste sentido o edital é taxativo ao dispor acerca do procedimento a ser realizado, vejamos:

5.1 Após declarado encerrado o prazo para recebimento dos invólucros, nenhum outro documento será recebido, nem serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos ou modificações a documentação e propostas, já entregues, salvo quando requisitados pela Comissão, justificadamente, com finalidade meramente elucidativa.

5.3 Serão considerados inabilitados automaticamente os proponentes que não apresentarem a documentação solicitada ou apresentarem-na com vícios ou defeitos que impossibilitem o seu entendimento, ou não tenham atendido satisfatoriamente as condições deste Edital.

Note-se que a empresa Retifica Mocelin Ltda deixou de apresentar documento comprovante de Visita técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Coxilha, ferindo o requisito disposto no item 2.1.2 "f" do edital, que dispõe:

#### 2. DA HABILITAÇÃO

2.1 Para efeito de participação, os interessados deverão apresentar no "envelope documentação", os seguintes documentos:

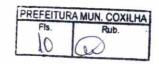


f) Comprovação de **VISITA TÉCNICA**, através de comprovante passado pela Prefeitura Municipal de Coxilha, conforme anexo VII deste edital.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial recente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa Construsinos com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa Centersul, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas Komak Comercio e Equipamentos Ltda e Construsinos Indústria de Comercio e Artefatos de Cimento. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 193. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Veja, Ilustríssima Pregoeira, com o devido respeito, a recorrente A Retífica Mocelin Ltda está tentando, sem sucesso, frustrar o resultado legítimo da Carta Convite, porquanto foi negligente a não apresentar documento hábil no prazo estipulado, não podendo o recorrente, infringir o edital e a qualquer tempo requerer a juntada de documentos, ferindo o princípio da isonomia, vez que privilegiaria aqueles que não cumpriram com suas obrigações perante o edital.



É nessa perspectiva que se conclui que o recurso da Reífica Mocelin Ltda não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação incompleta, devendo ser mantida a decisão de inabilitação, razão pela qual deve ser julgado improcedentes as pretensões daquela Retífica, prosseguindo com o Processo Licitatório.

#### IV. REQUERIMENTOS

Por todos estes motivos, a **SHOPPING TRUCK CHAPECÓ PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI** requer à Pregoeira, ou outra autoridade competente, que negue provimento ao recurso apresentado por Retífica Mocelin Ltda, prosseguindose com a sessão pública do Convite nº 05/2020.

Atenciosamente,

SHOPPING TRUCK CHAPECO PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ nº 29.724.998/0001-59



Ilustríssimo Sr. Pregoeiro do Município de Coxilha/RS - Secretaria de Administração/Departamento de Compras

Processo nº: 41/2020.

Convite n°: 05/2020

Recorrente: Odair José Oliveira da Rosa ME

Recorrida: Shopping Truck Chapecó Servicos Eireli

SHOPPING TRUCK CHAPECÓ PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.724.998/0001-59, com sede na Avenida Leopoldo Sander, nº 860-E, Bairro Eldorado, Chapecó/SC, CEP 89.809-300, vem, por seu representante que abaixo subscreve, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINSTRATIVO formulado por ODAIR JOSÉ OLIVEIRA DA ROSA ME, pelas razões de fato a seguir expostas:

#### I. SÍNTESE RECURSAL

Odair José Oliveira da Rosa ME interpôs recurso administrativo sustentando em suma que pode apresentar intempestivamente as certidões estaduais e municipais, além da DIRE, bem como a assinatura em declaração que emprega menores e cópia autenticada de cédula de identidade, entretanto impugnase as pretensões da recorrente, porquanto nenhuma razão lhe assiste.

#### II. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. Conforme a Ata de Realização do Convite nº: 05/2020 a data limite para protocolo de contrarrazões é dois dias após a cientificação, ou seja, notificada, por e-mail, em 28 de julho de 2020, a contrarrazoante tem prazo para interposição de suas razões até 30 de julho de 2020.

#### III. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Os motivos do recurso, bem como as razões apresentadas por Odair José Oliveira da Rosa ME apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da licitante, eis que preste a ser vencida, não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas tentar reverter em seu favor a adjudicação do



objeto, sem sustentar-se em qualquer fundamento legal ou comprovar documentalmente suas alegações.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

Há de se ressaltar que todos os licitantes tinham conhecimento prévio das disposições constantes no edital, inclusive do prazo para impugnação dor referido, bem como dos prazos e documentos necessários à habilitação do processo licitatório.

Se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposição do edital, deve se vincular a ele.

Neste sentido o edital é taxativo ao dispor acerca do procedimento a ser realizado, vejamos:

5.1 Após declarado encerrado o prazo para recebimento dos invólucros, nenhum outro documento será recebido, nem serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos ou modificações a documentação e propostas, já entregues, salvo quando requisitados pela Comissão, justificadamente, com finalidade meramente elucidativa.

5.3 Serão considerados inabilitados automaticamente os proponentes que não apresentarem a documentação solicitada ou apresentarem-na com vícios ou defeitos que impossibilitem o seu entendimento, ou não tenham atendido satisfatoriamente as condições deste Edital.

Note-se que a empresa Odair José Oliveira da Rosa ME deixou de apresentar as certidões estaduais e municipais, além da DIRE, bem como a assinatura em declaração que emprega menores e também cópia autenticada de cédula de identidade, ferindo os requisitos disposto nos itens 2.1.1"a", 2.1.2 "b" e 2.1.3 "b" do edital, que dispõe:

#### 2. DA HABILITAÇÃO

2.1 Para efeito de participação, os interessados deverão apresentar no "envelope documentação", os seguintes documentos:



#### 2.1.1 - HABILITAÇÃO JURIDICA

a) Cópia da Cédula de Identidade e CPF do(s) diretor(es) da empresa licitante;

#### 2.1.2 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

 b) Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado ou do Município, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratado;

#### 2.1.3 QUALIFICAÇÃO ECONOMICA

b) Declaração do licitante de cumprimento ao artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal assinada por representante(s) legal (is) da empresa.

O artigo 32 da Lei 8.666/93 é taxativo ao dispor que os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial, ou seja, poderia ter sido certificada cópia durante a abertura do envelope, entretanto não o fez, deixando precluir seu direito.

Ademais o artigo 43 da Lei Complementar 123/2006 dispõe que as microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição, entretanto a recorrente deixou de cumprir com o disposto na Lei.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial recente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.

LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL.

INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO

CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do

procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela

Administração e deve ser observado por todos os

licitantes, para que concorram em igualdade de condições.

 In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls.

Fis. Rut

216/220) em nome da empresa Construsinos com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa Centersul, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas Komak Comercio e Equipamentos Ltda e Construsinos Indústria de Comercio e Artefatos de Cimento. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Veja, Ilustríssima Pregoeira, com o devido respeito, o recorrente Odair José Oliveira da Rosa ME está tentando, sem sucesso, frustrar o resultado legítimo da Carta Convite, porquanto foi negligente a não apresentar documento hábil no prazo estipulado, não podendo o recorrente, infringir o edital e a qualquer tempo requerer a juntada de documentos, ferindo o princípio da isonomia, vez que privilegiaria aqueles que não cumpriram com suas obrigações perante o edital.

É nessa perspectiva que se conclui que o recurso de Odair José Oliveira da Rosa ME não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação incompleta, devendo ser mantida a decisão de inabilitação, razão pela qual deve ser julgado improcedentes as pretensões daquela Mecânica, prosseguindo com o Processo Licitatório.

#### IV. REQUERIMENTOS

Por todos estes motivos, a **SHOPPING TRUCK CHAPECÓ PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI** requer à Pregoeira, ou outra autoridade competente, que negue provimento ao recurso apresentado por Odair José Oliveira da Rosa ME, prosseguindo-se com a sessão pública do Convite nº 05/2020.

Atenciosamente.

SHOPPING TRUCK CHAPECO PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ nº 29.724.998/0001-59





#### **TERMO DE AUTENTICACAO**

NOME DA EMPRESA	PRESA SHOPPING TRUCK CHAPECO PECAS E SERVICOS EIRELI	
PROTOCOLO	195594932 - 26/09/2019	
ATO	002 - ALTERACAO	
EVENTO	046 - TRANSFORMACAO	

#### MATRIZ

NIRE 42600608616 CNPJ 29.724.998/0001-59 CERTIFICO O REGISTRO EM 26/09/2019 SOB N: 42600608616

#### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00418418918 - DOUGLAS MAFESSONI

Cpf: 04127611901 - TAMY PATRICIA SERVELIN DIEFENTHAELER

Cpf: 89251016968 - MARLENE CALDART BERNARDI



Nome da empresa SHOPPING TRUCK CHAPECO PECAS E SERVICOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx Chancela 345451709133720

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

PREFEITURA MUN. COXILHA

### ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 03, DA SOCIEDADE SHOPPING TRUCK CHAPECÓ LTDA.

- TAMY PATRICIA SERVELIN DIEFENTHAELER. 041.276.119-01, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, nascida em 23/08/1983, empresária, portadora da CNH registro nº 04618626083, expedida pelo DETRAN/SC, residente e domiciliada na Cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, na Rua Rio de Janeiro, nº 2199-D, Edificio Dona Geni, Bairro Pinheirinho, CEP-89806-732;
- 2. DOUGLAS MAFESSONI, CPF-004.184.189-18, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 08/03/1980, empresário, portador da cédula de identidade RG. nº 3.619.513, expedida pela SSP/SC, residente e domiciliado na Cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, na Rua Viena, nº 285-E, Bairro Líder, CEP-89805-360;

Unicos sócios da sociedade empresária SHOPPING TRUCK CHAPECÓ LTDA., com sede na Cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, na Av. Leopoldo Sander, nº 860-E, Bairro Eldorado, CEP-89809-300, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE nº 422 05709383 em 20/02/2018 e inscrita no CNPJ sob nº 29.724.998/0001-59, resolvem alterar o seu contrato social:

#### CLÁUSULA 1ª – DA ADMISSÃO DE SÓCIO

É admitida como sócia, neste ato, MARLENE CALDART BERNARDI, CPF-892.510.169-68, brasileira, casada pelo regime de Comunhão Universal de Bens, natural de Chapecó-SC, nascida em 03/05/1952, empresária, portadora da cédula de identidade RG. nº 402.089, expedida pela SESPDC-SC, residente e domiciliada na Cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, na Rua Pinheiros, nº 60-D, Bairro Palmital, CEP-89814-240.

CLÁUSULA 2ª - DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS



26/09/2019

PREFEITURA MUN. COXILHA 17

Os sócios TAMY PATRICIA SERVELIN DIEFENTHAELER. possuidora de 51.000 (cinquenta e uma mil) quotas, correspondentes a R\$51.000,00 (cinquenta e um mil reais) e DOUGLAS MAFESSONI, possuidor de 49.000 (quarenta e nove mil) quotas, correspondentes a R\$49.000,00 (quarenta e nove mil reais) do capital social, não desejando mais permanecer na sociedade, vendem e transferem a totalidade de suas quotas, totalizando 100.000 (cem mil) quotas, correspondentes a R\$100.000,00 (cem mil reais) de valor nominal de R\$ 1,00(um real) cada uma a nova sócia MARLENE CALDART BERNARDI.

Por este sócios retirantes TAMY **PATRICIA** ato. DIEFENTHAELER e DOUGLAS MAFESSONI, dão a mais ampla e rasa quitação de seus direitos, nada mais tendo a reclamarem em tempo algum quanto a seus direitos na sociedade.

#### CLÁUSULA 3ª - DA ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO

Em razão da alteração havida, o capital social, na importância de R\$100.000,00 (cem mil reais) representado por 100.000 (cem mil) quotas de valor nominal de R\$1,00 (um real), cada uma, permanecerá, desta data em diante concentrado, exclusivamente com a sócia MARLENE CALDART BERNARDI.

#### CLÁUSULA 4ª – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Os sócios cedentes desistem de eventuais ativos existentes na empresa, em favor da nova sócia e da própria sociedade. Quanto a passivo existente, é de responsabilidade exclusiva da nova sócia.

#### CLÁUSULA 5ª – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade caberá à sócia MARLENE CALDART BERNARDI, com poderes e atribuições de gestão da mesma, autorizado, o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social.

#### CLÁUSULA 6a – DO NOME EMPRESARIAL



PREFEITURA MUN. COXILHA Fls. Rub.

Com fundamento no artigo 980-A, da Lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro) e, na condição de sócia remanescente em razão da concentração da totalidade do capital, a Sra. MARLENE CALDART BERNARDI, delibera alterar a natureza jurídica desta sociedade, transformando-a por este instrumento, de Sociedade Empresária Limitada (LTDA) em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), passando a mesma a denominar-se SHOPPING TRUCK CHAPECÓ PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI.

§ Único: A Sra. MARLENE CALDART BERNARDI, titular desta EIRELI, declara, sob as penas da lei e para os devidos fins e efeitos de direito que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLÁUSULA 7<sup>a</sup> – Sem solução de continuidade, passa a transcrever na integra o ato constitutivo da referida EIRELI, de teor seguinte:

# SHOPPING TRUCK CHAPECÓ PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI CNPJ – 29.724.998/0001-59

ATO CONSTITUTIVO DE

#### EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Pelo presente instrumento particular, MARLENE CALDART BERNARDI, CPF-892.510.169-68, brasileira, casada pelo regime de Comunhão Universal de Bens, natural de Chapecó-SC, nascida em 03/05/1952, empresária, portadora da cédula de identidade RG. nº 402.089, expedida pela SESPDC-SC, residente e domiciliada na Cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, na Rua Pinheiros, nº 60-D, Bairro Palmital, CEP-89814-240,

Resolve, com fundamento no artigo 980-A, da lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro), constituir uma EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes:



26/09/2019

FIS. Rub.

4

CLÁUSULA PRIMEIRA - A empresa girará sob a denominação <u>SHOPPING</u> TRUCK CHAPECÓ PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI.

CLÁUSULA SEGUNDA – A empresa continuará vigorando sob a forma de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sendo regida por este instrumento e, nas omissões deste, no que couber, pelas regras das Sociedades Limitadas previstas na Lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro).

CLÁUSULA TERCEIRA – A EIRELI manterá sua sede e foro jurídico na Cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, na Av. Leopoldo Sander, nº 860-E, Bairro Eldorado, CEP-89809-300, podendo estabelecer filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional e, também, no exterior, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pela titular da empresa.

CLÁUSULA QUARTA – O objeto da empresa é o Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos Automotores; Serviços de Instalação ou Substituição de Peças e Acessórios para veículos Automotores e Recuperação de Motores para Veículos Automotores.

CLÁUSULA QUINTA – A empresa iniciou suas atividades em 20/02/2018, como Sociedade Empresária, sendo que seu prazo de duração continua por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA - O capital, já totalmente integralizado em moeda corrente do País, é de R\$100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma e, será concentrado exclusivamente com a titular MARLENE CALDART BERNARDI.

§ 1º - O capital poderá ser aumentado a qualquer momento, por deliberação da titular, mediante alteração do ato constitutivo, desde que já se encontre totalmente integralizado.



26/09/2019

PREFEITURA MUN. COAILINA
Fis. Rub.
5

§ 2° - O capital também poderá ser diminuído, desde que se verifiquem as hipóteses previstas no artigo 1082 da Lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro), mediante deliberação da titular com correspondente modificação do ato constitutivo, caso em que, será observado o limite do capital, nunca inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País, à época da redução.

CLÁUSULA SÉTIMA - A responsabilidade da titular é restrita ao valor do capital integralizado, respondendo a mesma exclusivamente pela efetiva integralização do capital.

§ Único: A titular não responde subsidiariamente pelas obrigações da EIRELI.

CLÁUSULA OITAVA – As deliberações da titular, para fins previstos em lei ou sempre que os interesses da empresa exigirem, serão tomadas por escrito em livro próprio ou mediante alteração do ato constitutivo.

CLÁUSULA NONA – Em caso de falecimento ou incapacidade civil da titular, a EIRELI não se dissolverá, devendo continuar com os herdeiros/sucessores da titular, caso não haja impedimentos legais.

§ Único: Não sendo possível ou inexistindo interesse dos herdeiros/sucessores da titular em continuar com a EIRELI, a mesma deverá ser liquidada e extinta, observando-se o disposto na cláusula 22ª deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA – Ao término de cada exercício financeiro, em 31 de dezembro de cada ano, a titular procederá à verificação dos lucros e prejuízos, levantamento do inventário, balanço patrimonial e de resultado econômico, podendo ainda, gerar balanços e/ou balancetes intermediários, em períodos inferiores a 12 (doze) meses, (mensal, trimestral ou semestral) adotando sempre, o que dispõe as disposições legais e técnicas pertinentes à matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Os lucros apurados após a prestação de contas da administração serão atribuídos a titular, exceto se a mesma deliberar de forma diversa, podendo, inclusive, ficar em reservas para posterior aproveitamento.



REFEITURA MUN. COXILHA

§ Único: Os lucros apurados poderão ser distribuídos a titular, a título de dividendos, em períodos inferiores a 12 (doze) meses, com base em balanços e/ou balancetes

intermediários.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Os prejuízos que porventura de verifiquem, serão mantidos em conta especial para serem amortizados nos exercícios futuros e,

não o sendo, serão suportados pela titular.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A EIRELI manterá os registros contábeis e

fiscais necessários.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A EIRELI será administrada por 01 (um)

administrador, titular ou não, residente no País, eleito a qualquer tempo pela titular,

com mandato por prazo indeterminado, a quem caberá, isoladamente, a plena

administração e representação desta EIRELI, ativa e passivamente, em juízo ou fora

dele.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - São expressamente vedados, sendo nulos e

inoponíveis em relação à EIRELI, os atos praticados por quaisquer administradores,

mandatários, representantes ou funcionários, que a envolverem em obrigações

relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto ou, em favorecimento pessoal

destas ou de outras pessoas, como concessões de fianças, avais ou outras garantias de

qualquer espécie, sob pena de responsabilidade pessoal e ilimitada pelo excesso de

mandato e pelos atos praticados em violação a esta cláusula, salvo se autorizado por

escrito pela titular.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Em casos de ausência, licença ou impedimento

temporário, o administrador poderá constituir mandatários, com poderes e funções

devidamente atribuídas em instrumento próprio. Ocorrendo vacância, afastamento,

renúncia ou impedimento definitivo, a titular elegerá imediatamente o novo

administrador.



26/09/2019

PREFEITURA MUN. COXILHA
Fis. Rub.

7

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Fica expressamente prevista a possibilidade de administrador que não seja a pessoa da titular, o qual será investido no cargo mediante lavratura de instrumento próprio, submetendo-se a todas as condições estabelecidas neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – A titular, quando trabalhar na administração da EIRELI, receberá a título de pró-labore, uma quantia fixa mensal que, será creditada em conta corrente, de onde retirará de acordo com as disponibilidades financeira da empresa até o máximo de seu crédito.

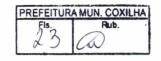
CLÁUSULA DÉCIMA NONA— O administrador, quando não for a titular da empresa, será obrigado a prestar ao titular, até o final do mês de abril de cada ano, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como, o balanço patrimonial e o de resultado econômico, na forma da clausula 10ª deste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – O administrador, quando não for a titular da empresa, poderá ser destituído de suas funções a qualquer tempo, por deliberação da titular com a correspondente alteração e registro do ato constitutivo perante o Registro Público do Comércio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – Ocupa o cargo de administradora desta EIRELI, a titular da mesma Sra. MARLENE CALDART BERNARDI, já anteriormente identificada e qualificada.

§ Único: A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração desta EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.





CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - A EIRELI será dissolvida nos casos previstos em lei, observando-se sempre, o que a legislação vigente à época dispuser. Na liquidação, os haveres da empresa serão apurados com base na situação patrimonial da empresa, verificada em balanço especialmente levantado à data da resolução e, empregados na liquidação das obrigações da mesma, devendo, o remanescente, caso houver, ser atribuído ao titular ou aos herdeiros/sucessores da titular. Ao fim do processo de liquidação, a EIRELI será considerada extinta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - A Sra. MARLENE CALDART BERNARDI, titular desta EIRELI, declara, sob as penas da lei e para os devidos fins e efeitos de direito que, não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Revogam-se as disposições contidas no instrumento contratual original, passando a empresa a ser regida somente por este instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Fica eleito o foro da Cidade e Comarca de Chapecó, Estado de Santa Catarina, para as questões oriundas do presente instrumento.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em via única, comprometendo-se a cumpri-lo em todos os seus termos.

Chapecó-SC, 20 de setembro de 2019.

1.	
	Tamy Patricia Servelin Diefenthaeler
2.	
	Douglas Mafessoni
3.	
	Marlene Caldart Bernardi



FIS. Rub.

## PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SÓCIO PARA REPRESENTAÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL

SHOPPING TRUCK CHAPECÓ PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Chapecó (SC) Av. Leopoldo Sander, 860-E, bairro Eldorado, inscrita no CNPJ sob o número 29.724.998/0001-59, na pessoa de seu representante legal e Sócio Administrador Sr.(a) Marlene Caldart Bernardi, CPF número 892510169-68 nomeia Sr.(a) representante Valdir Francisco De Nez, CPF número 250.065.929-15, RG número 616009 SSP/SC, para o FIM ESPECÍFICO de representar a Empresa, concedendo-lhe poderes para representar a outorgante e zelar pelos interesses a ela inerentes, especialmente para assinar procurações, assinar documentos referente à licitações, atuar junto a Administração Pública nos atos administrativos, praticar todos os atos que lhe foram conferidos, como representante outorgado da mesma, visando sempre a manutenção e o bom funcionamento da empresa outorgante.

E, para que surtam os efeitos legais e pretendidos, assinamos,

Chapecó/SC, 07 de outubro de 2019.

Shopping Truck Chapecó Peças e Serviço Eireli Marlene Caldart Bernardi

29.724.998/0001-59

2º TABELIONATO

SHOPPING TRUCK CHAPECÓ PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI

AV. LEOPOLDO SANDER, Nº 860-E BAIRRO ELDORADO - CEP 89.809-300 CHAPECÓ ~ SC



Vanessa Suzane

Reconheco, por AUTENTICIDADE, a(s) assinatura(s) de:
MARLENE CALDART BERNARDI por SHOPPING TRUCK CHAPECO
PECAS E SERVICOS EIRELI

E dou fé. Chapecó, 08 de Outubro de 2019. Em testemunho da verdade. GIORGIA CARINI MACALI - ESCREVENTE

AUTORIZADA
Emol. R\$ 3,25 + Selo:
R\$ 1,95 + ISS: 0,13 = R\$ 5,33
Selc Dig. de Fisc. do Tipo
NORMAL-FNK71397-RUVK
Ato praticado por: TIAGO AUGUSTO BRINGHENTI



Vanessa Suzane Nazzari

Autorizada (164D, Centro

Autentico a presente cópia por ser reprodução do documento original que me foi apresentado com o qual conferi. Dou fé.

Chapecó/SC, 1 de julio de 2020 Em Testemunho da verd \_ da verdade

Vanessa Suzane Nazzari
Escrevente Autorizada
Emol: 4,00; Selo: 2,80 = R\$6,80
Selo Digital de Fiscalização do Tipo: Normal FTH19512-YHCD
Ato praticado por Vanessa Suzane Nazzari

1412217373	1412217373
OBSERVAÇÕES  AASSAATURA DO PORTAJORII  LOCAL CHAPECÓ, SC  Variadries O Rasso Divis a citavaje AASSAATA CATARINA  SANTA CATARINA	NAME IN THE DAY AND STANSING CONTROL OF THE STANSING C
DF AC AL AP AM BA CE ES GO MA MT MS MG PR PB	EMISSORAL SC SSP SC SSP SC DATA INASCIMENTO 10/08/1956 S 10/08/1956 S 10/08/1956 CA DE NEZ CA DE NEZ 19/02/1979

PREFEITURA MUN. COXILHA
Fis. S Rub.